



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02211/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO POR MORTE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01388/2017

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Josenilda Alves da Silva, decorrente do falecimento do Servidor Deraldo de Oliveira Freire, ocupante do cargo de Médico, matrícula nº 57.566-6, lotado nos Encargos Gerais do Estado, consoante Portaria – P – nº 0067, fl. 41.

A Auditoria, através do relatório de fls. 44/45, constatou a existência de dois beneficiários do servidor falecido, porém não detectou qualquer registro de encaminhamento do Processo de pensão temporária de Anderson Coleoni Soares de Oliveira Freire para análise por esta Corte. Destarte, concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para que encaminhasse o referido processo para análise, tendo em vista a estrita relação que guarda com o processo em tela.

Regularmente citado, o titular da autarquia previdenciária apresentou defesa através do Documento TC 18608/15 (fls. 56/61), alegando que em consulta à CODATA, verificou que a concessão dos referidos benefícios é anterior a criação da PBprev e que a competência para envio de documentação destes processos era da Secretaria da Administração do Estado, requerendo, ao final, a retirada da PBprev do pólo passivo do processo.

Ao analisar as peças de defesa, a Auditoria em relatório de fls. 64/66, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a concessão dos benefícios, assim como a ausência de análise técnica preliminar em relação à prática de atos de fiscalização e controle no tempo oportuno, entendeu ser razoável a utilização do instituto da prescrição, com base no art. 205 do Código Civil, concluindo pela legalidade das pensões em análise e registro do ato concessório.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer 01334/16, da lavra da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 68/74, em concordância com o relatório da Auditoria de fls. 64/66, ressaltando o respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da dignidade da proteção à saúde e da boa-fé, opinou pela legalidade dos atos de pensão em exame, formalizado pela Portaria – nº 067, concedendo-lhe o competente registro.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, em concordância com a Auditoria e com o *Parquet*, vota pelo julgamento legal e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia do(a) Sr(a). Josenilda Alves da Silva e de Pensão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02211/13

Temporária do(a) Sr(a). Anderson Coleoni Soares de Oliveira Freire, beneficiários(as) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Deraldo de Oliveira Freire, Médico, matrícula nº 57.566-6, inativo, formalizado pela Portaria – nº 067, tendo como fundamento o art. 40, §§ 7º e 8º da CF com a redação dada pela EC nº 20 de 16/12/1998, determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do(a) Sr(a). Josenilda Alves da Silva e de Pensão Temporária do(a) Sr(a). Anderson Coleoni Soares de Oliveira Freire, beneficiários(as) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Deraldo de Oliveira Freire, Médico, matrícula nº 57.566-6, inativo, formalizado pela Portaria – nº 067, tendo como fundamento o art. 40, §§ 7º e 8º da CF com a redação dada pela EC nº 20 de 16/12/1998, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de agosto de 2017.

Assinado 15 de Agosto de 2017 às 13:34



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Agosto de 2017 às 13:09



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2017 às 08:59



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO